



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

Umirim no rumo certo!



REGIMENTO INTERNO

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

FEITOSA

RESOLUÇÃO Nº 001/2000 DE 27 DE SETEMBRO DE 2000

REGIMENTO INTERNO

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Umirim e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

Faz saber que a Câmara Municipal de Umirim aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
 DA CÂMARA MUNICIPAL
 CAPÍTULO I
 DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Umirim, Estado do Ceará é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Constituição Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

**CAPÍTULO II
 DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 7º - A Câmara Municipal de Umirim tem sua sede na Praça da Liberdade, 63, Centro, na cidade de Umirim, Estado do Ceará.

Art. 8º - No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, a obra artística de autor consagrado

bem como ao painel com foto da Mesa Diretora e dos Vereadores, relativo ao período dos seus mandatos.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, salvo as permitidas na Constituição Municipal(Lei Orgânica).

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10:00 hs. do dia 1º de janeiro, como previsto pela Constituição Municipal(Lei Orgânica) como o de início da legislatura, quando será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de um terço dos membros eleitos e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma e declaração de bens, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: **“prometo cumprir com dignidade a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e a Constituição do Município de Umirim, observar as leis e o decoro parlamentar, desempenhar com probidade o mandato que me foi confiado pelo povo umiriense e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo”.**

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé, declarará: **“assim o prometo”**.

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

Art. 14 - Por ocasião da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco (05) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores formalmente empossados.

Art. 17 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 92. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

Art. 18 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores e composição de sua Mesa, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - O Presidente eleito nomeará uma comissão composta de dois (02) Vereadores para receber o Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do Edifício da Câmara e introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 2º - À mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 3º - O Presidente então anunciará que o Prefeito vai fazer a exibição do seu diploma, apresentar a sua declaração de bens conforme determina o art. 64 da Lei Orgânica do município de Umirim e proceder o seu o juramento solene.

§ 4º - O juramento, ou compromisso de posse, será prestado perante à Câmara, nos seguintes termos: *"prometo cumprir, defender e manter a Constituição do Brasil, a do Estado do Ceará e a do Município de Umirim, observar as suas leis e desempenhar com probidade as funções de Prefeito e promover o bem estar coletivo"*.

§ 5º - Terminada a solenidade, os empossados se retirarão, acompanhados, até a porta do Edifício, pela mesma comissão que os houver recebido.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de dois (02) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos por um único período imediatamente subsequente.

§ 1º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º - O Vice-Presidente e o Segundo Secretário, substituirão os titulares nessa ordem.

Art. 20 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois (02) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Mudança § 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos a 1º de janeiro, às 10:00 horas, independente de convocação.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, por escrutínio secreto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos e utilizando-se para a votação cédulas únicas em papel datilografado ou impresso, que serão recolhidas em envelopes na urna devidamente lacrada.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o *caput* do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo por um único período imediatamente subsequente.

Art. 23 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade

com o disposto nos arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício no caso do *caput* do art. 21 e a 1º de janeiro do ano subsequente no caso do seu § 2º.

Art. 27 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Se a vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-á o 2º Secretário.

Art. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte (120) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 e 24.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor projeto de lei que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e o subsídio dos Vereadores, que passarão a receber em parcela única e fixa.

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de outubro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município para o exercício subsequente, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal até 10 de janeiro o balancete da receita e despesa do exercício findo, evidenciando os movimentos Financeiro e Patrimonial, para fins de consolidação no Balanço Geral que deverá retornar à Câmara até 31 de janeiro do exercício subsequente, forma do que dispõe a legislação pertinente;

VI - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas, pelo Executivo;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior na forma do art. 133.

Art. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

Art. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário nessa ordem.

Art. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes ficando a seu critério a convocação de Secretário *ad hoc*.

Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO 111

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer pública e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar a secretaria da Câmara até o dia 30 de cada mês, o balancete da receita e despesa relativa ao mês anterior que será incluída na pauta da próxima sessão.

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

a). receber as mensagens de propostas legislativas, prestações de contas, fazendo-as protocolizar;

b). encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c). solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d). solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e). proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício, bem como de tributos recolhidos de credores;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o Tesoureiro indicado;

XXVII - determinar licitação para aquisições ou contratações administrativas de competência da Câmara;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXI - dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento Interno.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

→ Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o *quorum qualificado de 2/3* (dois terços), de votação secreta e ainda nos casos de desempate.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

→ Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer pública r, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer pública r, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

1 Art. 44 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa, podendo indicar substituto para fazê-lo;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, distritais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

XVI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XVII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

→ XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso e art. 95 deste Regimento Interno;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nos arts. 30 e 63 deste Regimento Interno;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes, conforme art. 59 deste RI;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário ou secretário indicado, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

→ h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer Vereador, conforme § 2º do art. 240 deste Regimento;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, ou indicar substituto para fazê-lo e assiná-las juntamente com o Presidente e demais Vereadores que o desejarem;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicações individuais aos Vereadores.

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único - Ao Segundo-Secretário incumbe substituir o Primeiro-Secretário em seus impedimentos, ausências ou licenças e exercer todas as suas prerrogativas.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 45 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º - **Quorum** é o número determinado na Constituição Municipal e neste Regimento Interno, para a realização das sessões e para as deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matéria de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios municipais;

h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição de contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a dez(10) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a). alteração deste Regimento Interno;
- b). destituição de membro da Mesa;
- c). concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d). julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Constituição Municipal e neste Regimento Interno;
- e). constituição de Comissões Especiais;
- f). fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e da Mesa.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, na forma dos arts. 229 a 235 deste Regimento Interno;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões secretas na forma do art. 152 deste Regimento;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Constituição Municipal.

CAPITULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 - As comissões são órgãos técnicos compostos de três (03) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e Parlamentares de Inquérito;

Art. 49 - As Comissões permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Finanças e Orçamentos;

II - de Obras, Serviços Públicos, Cultura e Assistência Social;

III - de Justiça, Legislação e Redação Final;

Art. 50 - As Comissões Especiais são destinadas a proceder estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo e terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - As Comissões Parlamentares de Inquérito - C P I - são constituídas com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de CPI.

Art. 52 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros ou por cinco por cento (5%) dos eleitores regularmente inscritos no Município, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A Comissão, que poderá também atuar durante o recesso parlamentar, terá prazo de até cento e vinte (120) dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá três (03) membros, admitidos dois (02) suplentes.

§ 4º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a CPI poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º - A CPI poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º - A CPI valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º - Ao término dos trabalhos, a CPI encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências da alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de três (03) sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as providências cabíveis.

Art. 53 - A Câmara poderá ainda constituir Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político administrativa de Vereador, observado o disposto na Constituição Municipal.

Art. 54 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe

1 - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a). de lei complementar;
- b). de código;
- c). de iniciativa popular;
- d). de Comissão

e). relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

- f). que tenham recebido pareceres divergentes;
- g). em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II e dentro de três (03) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço (1/3), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, ou que seja objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição de recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à Redação Final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retornará à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 56 - Qualquer entidade de classe poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 - As Comissões Especiais de Representação, serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município de Umirim.

SEÇÃO 11 DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da mesa, por um período de dois (02) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á o disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício pleno do cargo, nem o suplente deste.

§ 2º - O Vice-Presidente e o Primeiro Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente

Art. 59 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores, através de resolução que atenderá o disposto no art. 50.

Art. 60 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade da Administração Indireta quando for o caso.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, para o que observar-se-á o disposto no art. 29.

Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (03) reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco (05) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (03) dias.

Art. 63 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante.

Art. 64 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 58 e ainda os casos de impedimento, quando se tratar de CPI ou CP.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - As Comissões Permanentes serão constituídas por um Presidente, um Relator e um Membro e suas reuniões serão sempre marcadas previamente quando houver matéria para estudo.

Parágrafo Único - O presidente será substituído pelo relator, nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 66 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois (02) dos seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 - Das reuniões da Comissão Permanente lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e marcar as reuniões para estudo e emissão dos pareceres;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por até três (03) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência ;

VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de quinze (15) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este convocará o Relator e o Membro no prazo de quarenta e oito (48) horas para a reunião destinada ao estudo e parecer.

Art. 71 - É de dez (10) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria, pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão: "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, nos termos do art. 84, produzirá, como parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 - Quando a matéria for distribuída para mais de uma Comissão Permanente, o Presidente da Câmara entregará a cada Presidente da Comissão, cópia completa do seu teor e a mesma emitirá o seu parecer que será apreciado separadamente pelo plenário, embora que na mesma ordem do dia.

Art. 76 - Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ou verbal, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar claramente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69 - VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na ordem do dia da sessão imediata, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial ou simples, na conformidade dos arts. 144 e 145.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar de matérias de que falam os arts. 84 e 85, e na hipótese do § 3º do art. 136.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente da Câmara poderá sortear um presidente ou relator de comissão para proferi-lo verbalmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 - Compete à *Comissão de Finanças e Orçamentos*, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a representação destes quando for o caso.

Art. 80 - Compete à *Comissão de Obras, Serviços Públicos, Cultura e Assistência Social*, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades de saúde, educacionais, culturais e produtivas em geral, oficiais ou particulares.

§ 1º - A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assistência Social opinará, também, sobre a matéria constante do art. 81 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

§ 2º - Opinará ainda a comissão supra sobre assuntos educacionais, desportivos, artísticos, patrimônio histórico e relacionados com a saúde e assistência e previdência social, o saneamento, concessão de bolsas de estudos e implantação de centros comunitários e vocacionais.

CONSTITUCIONAL Art. 81 - Compete à *Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final*, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, dando-lhe a redação final de lei, decreto ou resolução, inclusive a sua numeração sequencial.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão supra em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

PARECER § 2º - Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão ainda manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundações;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

COMISSÕES URGÊNCIA Art. 82 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Art. 83 - Na hipótese do artigo anterior, o Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 84 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 85 - À Comissão de Finanças e orçamentos serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e os processos referente às contas do Município, este

acompanhado do parecer prévio correspondente do Tribunal de Contas dos municípios.

Art. 86 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TITULO III
DOS VEREADORES
CAPITULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 87 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal e na Constituição do Município de Umirim;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 29 e 61;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 90 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 91 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, sem remuneração.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatoria

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado enquanto perdurar a investidura.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 92 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente pública do.

Art. 94 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício com firma reconhecida dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 96 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - As representações partidárias com número de membros superior a um quinto (1/5) da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder e os com número inferior, apenas Líder.

Art. 97 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 99 - As lideranças partidárias poderão também ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPITULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 100 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Constituição do Município de Umirim.

Art. 101 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal e do Município de Umirim, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas por decreto legislativo e por resolução respectivamente, obedecidos parâmetros e orientações superiores, sempre comunicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 3º - O vencimento do Vice-Prefeito não poderá exceder à representação do Prefeito.

Art. 103 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 104 - A remuneração dos vereadores, incluindo a verba de representação da Mesa, tem por base cinco por cento (5%) da receita municipal, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 105 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 106 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Constituição Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo resto do mandato.

Art. 107 - Ao Vereador residente fora da sede do município, não será concedida ajuda de custo até que seja previsto na Constituição Municipal.

Art. 108 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação sob a forma de diárias, através de portaria baixada pelo Presidente.

TITULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPITULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 109 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 110 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de emenda à Constituição Municipal;
- II - os projetos de leis;
- III - os projetos de decretos legislativos;
- IV - os projetos de resoluções;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - os requerimentos;
- X - as indicações, que podem ser deferidas só pela presidência;
- XI - os recursos;
- XII - as representações.

Art. 111 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 112 - Exceção feitas às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 114 - nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPITULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 115 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46 inciso V.

Art. 116 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46 inciso VI.

Art. 117 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos desde que subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do

eleitorado do Município (iniciativa popular), ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 119 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 120 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 74, 143 e 222.

Art. 121 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 123 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação à descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ou processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata ;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 124 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 125 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 126 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará e as numerará, dando-as forma de processo e em seguida, encaminhando-as ao Presidente

Parecer Art. 127 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

EMENDAS

Art. 128 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até vinte e quatro horas (24) antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projetos em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentaria, à lei de diretrizes orçamentarias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de quinze (15) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de trinta (30) dias à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 129 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de quinze (15) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 131 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

RETIRADA Art. 132 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

ARQUIVAMENTO

Art. 133 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão, a qual receberá novo registro de protocolo e a numeração adequada.

Art. 134 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO I V DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação na sessão imediata, observado o disposto neste capítulo.

Art. 136 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida no expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 128, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§ 4º - Quando o projeto for suscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou por dois terços (2/3) quando se tratar de matéria que exija este quorum para aprovação, é dispensado de exame nas Comissões.

Art. 137 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 138 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será *incontinenti* encaminhada à

Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 139 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140 - As indicações, após lidas no expediente serão encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, por meio de ofício.

Art. 141 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 142 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem previa discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuição à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 144 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade, ou ainda pelo Líder do Prefeito quando o projeto for enviado pelo Executivo.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as Comissões, podendo o mesmo ser dado em conjunto ou pela Comissão Permanente, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluída no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentaria, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das duas (02) últimas sessões que realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 146 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não seja estes exigíveis, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 147 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM - REGIMENTO INTERNO

Art. 148 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta com o resumo dos seus trabalhos, seis (06) horas antes da sua realização.

§ 2º - qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

→ Art. 149 - As sessões ordinárias serão semanais, realizadas no 1º(primeiro) e 3º(terceiro) Sábado de cada mês, com duração de quatro (04) horas, das 16 horas até as 20 horas, admitindo-se tolerância de até 15 minutos para o seu início.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da ordem do dia.

→ § 3º - Quando a sessão ordinária recair sobre dia santo ou feriado, será adiada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 150 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 154 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149.

Art. 151 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 152 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa se for o caso.

Art. 153 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, na sede situada na Praça da Liberdade, 63, Centro em Umirim, considerando-se nulas as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência do Vereador à sessão que se realize fora do seu recinto.

Art. 154 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado pelo art. da Constituição Municipal, ou seja os meses de julho, dezembro e janeiro.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento de maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 155 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores que a compõem e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 1º - Pontualmente às 17 horas, o Sr. Presidente fará soar os timpanos indicando o início da sessão, e se necessário, cronometrará os 15 minutos de tolerância.

§ 2º - Esgotado o prazo, não havendo número legal, o Presidente assim o declarará, fazendo o secretário apenas a leitura da ata da sessão anterior e do expediente que não dependa de discussão e votação, dando-lhes o destino conveniente, encerrando a sessão.

§ 3º - Constatada a presença para início da sessão, o Presidente, de pé, usará os seguintes termos, **DECLARO EM NOME DE DEUS ABERTA A PRESENTE SESSÃO**. No final, novamente de pé o Presidente dirá, **DECLARO EM NOME DE DEUS ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO**.

§ 4º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

→ § 5º - O Vereador que chegar depois da tolerância, será assistente, não tendo direito de assinar o livro de presenças nem de tomar parte das atividades da sessão.

Art. 156 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador ouvido o Plenário, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes, personalidades que estejam sendo homenageadas, funcionários da Casa ou representantes de Entidades de Classe ou Associações.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feito pelo Legislativo ou tratar de assuntos com previa autorização do Plenário ou que conste na pauta da sessão.

§ 3º - O Sr. Presidente determinará a saída das pessoas não convidadas que adentrarem ao plenário, antes ou durante a sessão, podendo suspender os trabalhos até a evacuação total.

Art. 157 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

§ 3º - A ata da ultima sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 - As sessões ordinárias compõem-se de tres partes: **Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia.**

Art. 159 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Art. 160 - A sessão se iniciará com o **pequeno expediente**, o qual terá a duração de 90 minutos, destinando-se à leitura e discussão da ata da sessão anterior e à leitura de documentos de qualquer origem.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluída na ordem do dia o debate da proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentarias e do plano plurianual, o pequeno expediente será de 30 minutos.

§ 2º - No pequeno expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no pequeno expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidos para o expediente da sessão seguinte.

Art. 161 - A ata da sessão anterior ficara à disposição dos Vereadores para verificação, 48 horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta o Presidente mandará fazer a sua leitura e a colocará em discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer retificação da ata.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com retificação; caso contrario, o Presidente deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pela Mesa e pelos Vereadores presentes que o desejarem.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 6º - As sessões serão gravadas e as respectivas fitas serão catalogadas em ordem cronológica pelo prazo de noventa (90) dias, periodo em que cada Vereador poderá ter acesso ao seu conteúdo.

Art. 162 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinara a leitura da matéria do pequeno expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes apresentados pelos Vereadores;
- III - expedientes oriundos de diversos;

Art. 163 - Na leitura das matérias, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resoluções;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de Comissões;

VII - recursos;

VIII - outras meterias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentaria, às diretrizes orçamentarias, ao plano plurianual e aos projetos de codificação, cujas copias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do pequeno expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente que também terá a duração de 90 minutos.

§ 1º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 minutos, para tratar de qualquer assuntos do interesse publico.

§ 2º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado sem o seu consentimento, o que se ocorrer ser-lhe-á facultado o mesmo tempo regimental, independente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 3º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 4º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em ultimo lugar.

§ 5º - O Vereador inscrito poderá ceder o seu tempo a outro Vereador, que poderá incorporá-lo ao seu pronunciamento.

§ 6º - o Vereador falará de pé, com exceção do Presidente no uso do seu cargo, ou aquele a quem o Plenário permitir, e os debates deverão ser mantidos com respeito, ordem e solenidade, observando-se a ética parlamentar.

§ 7º - Não poderá ser aparteado o Presidente, quando falando em função do cargo.

§ 8º - Somente poderá ser permitida a interrupção do orador por apartes, quando estas forem em termos corteses, solicitado e concedido em linguagem elevada e restrito à matéria em debate, sendo que cada Vereador só terá direito a 01 aparte.

§ 9º - O Vereador terá direito a réplica e a tréplica quando se tratar de defesa pessoal ou esclarecimentos por ter sido citado ou para defender matéria do seu interesse em debate.

Art. 165 - Findo a hora do expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia, que terá a duração de 60 minutos.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, fazendo soar os timpanos por pelo menos 03 vezes, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 166 - nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente pública da, com antecedência minima de 48 horas do início da sessão.

salvo disposições em contrário na Constituição Municipal e as matérias em regime de urgência especial, que forem transferidas para ela durante o expediente.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia, salvo motivo de força maior.

Art. 167 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá os seguintes critérios de preferência:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 168 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual será dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 169 - Esgotado a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte e se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para *explicação pessoal* aos que a tenham solicitado durante a sessão, observadas a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170 - Não havendo mais oradores para falar em *explicação pessoal* ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Constituição Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 5 dias, e afixação de edital no edifício da Câmara.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 172 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 161 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura e ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPITULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 174 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 123;

II - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 123.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento ou indicação repetitivos.

Art. 175 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 176 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 177 - Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 176.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quinze dias entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 178 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

CAPITULO III
DAS DELIBERAÇÕES

→ Art. 192 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 193 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 194 - O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 195 - Os processos de votação são dois: *simbólico e nominal*.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente "quem for a favor permaneça como está".

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo *sim* ou *não*, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 196 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 - A votação será secreta nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de seus membros;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de Vereador;

Parágrafo Único - A votação será nominal quando se tratar de requerimento de urgência especial, criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 198 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 199 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentarias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 179 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 180 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 181 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 182 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferira esta.

Art. 183 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será concomitante e pelo prazo máximo do interregno até a sessão seguinte, distribuído aos requerentes cópias da matéria em questão.

Art. 184 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos um vereador favorável à proposição e um contrário, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPITULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 185 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo o Vereador observar o disposto no art. 164 e ainda:

I - dirigir-se ao Presidente, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, em caso de aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de **senhor Vereador** ou **nobre Colega**.

Art. 186 - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir.

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 187 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 188 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 189 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em questão;

III - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 190 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em *explicação pessoal*, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartear permanecará de pé quando apartear e enquanto ouvir a resposta do aparteador.

Art. 191 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - dois minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - quatro minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir *explicação pessoal*;

III - oito minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - dez minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - dez minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador

Art. 200 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente, exceto a proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano plurianual, veto e julgamento de contas do Município.

Art. 201 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 202 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, devesa o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 203 - o Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 204 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 206 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 207 - A redação final será discutida e votada, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

→ **Art. 208** - Aprovada pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, rubricados pela Mesa e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPITULO I V DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 209 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 210 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

Art. 211 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que quatro minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 212 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões, com antecedência mínima de seis horas do seu início.

Art. 213 - Qualquer associação de classe, clube de serviço, sindicato ou entidade comunitária do Município de Umirim poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TITULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPITULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 214 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos nos quinze dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - Na quinzena, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão pública das internamente.

Art. 215 - A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciar-se-á em quinze dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 216 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 217 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria voltará à Comissão de Finanças e orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de dez dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentarias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 219 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 220 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, observando-se para tanto, o prazo de quinze dias.

§ 1º - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá dez dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 221 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 178.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais cinco dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 222 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá quinze dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até oito dias depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 224 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá o motivo da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente que venha substituí-lo.

Art. 225 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a sessenta minutos (trinta e trinta) e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 226 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 227 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse fim convocadas, mesmo no período de sessões ordinárias.

Art. 228 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará conhecimento à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 229 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 230 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 231 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário convocado, que se assentara a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O convocado ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição, o que será permitido após sua conclusão.

Art. 233 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a participação do convocado na sessão, agradecendo o seu comparecimento, em nome da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIN - REGIMENTO INTERNO

Art. 234 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, dentro do prazo previsto na Constituição Municipal (Lei Orgânica), podendo este prazo ser prorrogado por igual período por solicitação do mesmo.

Art. 235 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 236 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de quinze dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator, o Presidente da Câmara, o denunciante e o denunciado.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, que poderão ser acompanhados de assistente jurídico, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por maioria de dois terços (2/3), pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

→ **Art. 237** - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara.

em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário e obtenha a sua aprovação, constituirão precedentes regimentais.

Art. 238 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 239 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento, que deverá sempre ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 241 - Os precedentes a que se referem os artigos 237, 239 e 240 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos.

CAPÍTULO 11

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SUA REFORMA

Art. 242 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal e às Escolas que as tiverem, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores, ao Juiz, ao Promotor e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 243 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto da maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, mediante proposta.

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 246 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 247 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 248 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros de:

I - atas das sessões;

II - atas das reuniões das Comissões Permanentes.

III - registro de leis promulgadas;

IV - registro de decretos legislativos;

V - registro de resoluções;

VI - atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - termos de posse de servidores, quando for instituído quadro próprio;

VIII - termos de contratos;

IX - precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 249 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o Brasão do Município de Umirim.

Art. 250 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente.

Art. 251 - A movimentação financeira dos recursos da Câmara, será efetuada em instituições financeiras oficiais, com prioridade o Banco do Brasil S.A., cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 252 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de Suprimento de Fundos, ou Adiantamento.

Art. 253 - A contabilidade da Câmara encaminhará o seu balancete até o dia 30 de cada mês ao Tribunal de Contas dos Municípios e até o dia 20 de janeiro as suas demonstrações à Prefeitura, para fins de incorporação no Balanço Geral, bem como fará recolher todo e qualquer saldo que houver aos cofres da Prefeitura.

Art. 254 - No período de 31 de janeiro a 31 de março de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município referente ao exercício anterior, ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Constituição municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 256 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado do Ceará e do Município de Umirim, observada a legislação federal.

Art. 257 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

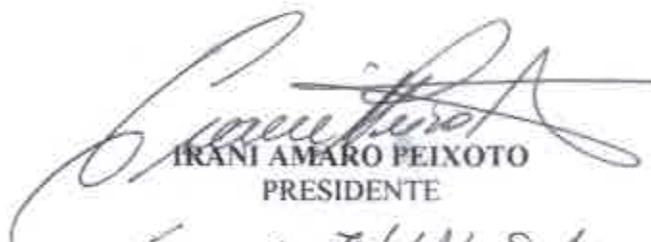
Art. 258 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia do seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

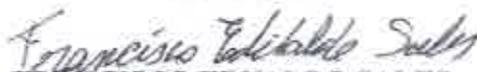
Art. 259 - Será considerado recesso legislativo os períodos que vão de 1º de julho a 31 de julho e 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

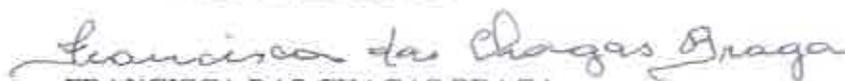
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM - REGIMENTO INTERNO

Art. 260 – A Câmara Municipal de Umirim, funcionará de Segunda a Sexta-feira, no horário de 8:00 às 13:00 horas e, nos dias de Sessão funcionará também das 14:00 até o término desta.

Art. 261 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


IRANI AMARO PEIXOTO
PRESIDENTE


FRANCISCO EDVALDO SALES
VICE - PRESIDENTE


FRANCISCA DAS CHAGAS BRAGA
1ª SECRETÁRIA


FRANCISCO VANCYS SALES FERREIRA
2ª SECRETÁRIO